



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.001511/2005-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade que jurisdiciona o domicílio fiscal da autuada se manifeste quanto à alegada extinção, por pagamento, do crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 362/372) apresentado em face da Decisão-Notificação nº 17.003/0096/2005 (fls. 323/358), que considerou procedente o lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.748.963-2, pela qual foram constituídos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias dos segurados, que teriam sido objeto de apropriação indébita.

O lançamento refere-se a competências compreendidas no período de 01/2002 a 11/2003 e se aperfeiçoou pela ciência do sujeito passivo em 08/03/2005 (fl. 292).

Em sede de impugnação (fls. 300/314), o Estado do Rio de Janeiro alegou, em síntese, que:

1. O prazo para a impugnação é muito exíguo, o que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Não há lei formal da União estabelecendo os elementos do fato gerador para a obrigação relativa aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou temporário.

3. Ilegalidade da taxa Selic.

A decisão de primeira instância administrativa manteve integralmente o lançamento e dela tomou ciência o sujeito passivo em 18/05/2005 (fl. 361).

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 16/06/2005 (conforme atestado pelo documento de fl. 374) e nele foram apresentados argumentos que podem ser assim sintetizados:

1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa.

2. Inexistência de lei estabelecendo a obrigação.

3. Inconstitucionalidade da taxa Selic.

Com esses argumentos, foi pedido o cancelamento da exigência fiscal ou a exclusão dos valores já pagos.

Em uma primeira análise desse recurso, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS anulou a NFLD em análise por entender ter sido lavrada com vício formal (fls. 379/381).

Essa decisão foi, entretanto, revista pelo Despacho nº 205-45/2007 (fls. 398/399).

Em uma segunda assentada, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Resolução nº 205-00.099 (fls. 424/428), para que a unidade informasse "se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos".

A resposta da fiscalização está no documento de fl. 435, de onde se destaca:

5- Já o Mandado de nº 09108909 de 26/11/2003 foi encerrado em 16/12/2004, com os processamentos dos levantamentos de débitos e REFERE-SE ao presente processo.(fls 423 a 426).

6- Os Mandados foram sequenciais e executados pelos mesmos auditores.

7- Às fls 259 à 262 encontra-se anexos o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09108909 e suas prorrogações, assim como, às fls 264 e 266 temos o Termo de Início da Auditoria Fiscal -TIAF e o Termo de

Intimação para apresentação de Documentos -TIAD, ambos assinados no mesmo dia, em 08/12/2003 e também as prorrogações do TIAD às fls 267 a 269 e 277, e ainda temos o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF às fls 273 a 283.

O contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência (fls. 453/454), requerendo a juntada do MPF 09108909, de 26/11/2003, e reiterando os termos do recurso.

Nova manifestação do autuado é juntada à fls. 458 e ss, desta feita alegando que, após demorada e complexa apuração "constatou o efetivo pagamento do crédito tributário ora discutido".

Em face dessa manifestação e dos documentos que foram juntados com ela, a DICAT/DRF/RJ I, através do documento de fl. 512, informa que "acatamos os documentos constantes de fls. 457/510".

Retornando a este colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Entendo que a análise dos argumentos recursais encontra-se prejudicada pela alegação de pagamento do crédito tributário em discussão.

Nesse caso, a afirmação da unidade da RFB de que acata os documentos que comprovariam esse pagamento pode ser entendida como concordância, contudo, essa expressão também pode ter sido inadvertidamente empregada para expressar a inclusão dos documentos no processo.

Por entender ser equívoca a informação prestada e para preservação do interesse público envolvido, julgo prudente que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade que jurisdiciona o domicílio fiscal da autuada se manifeste expressamente quanto à alegada extinção, por pagamento, do crédito tributário discutido nesse processo.

Conclusão

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade que jurisdiciona o domicílio fiscal da autuada se manifeste quanto à alegada extinção, por pagamento, do crédito tributário em litígio.

Dione Jesabel Wasilewski